

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
NOVA IGUAÇU/RJ.

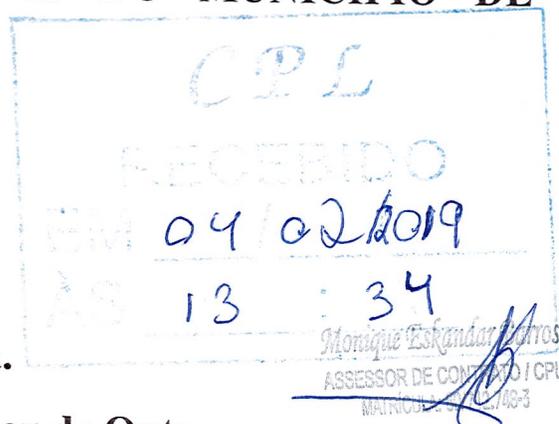
Licitação: 021/CPL/2018.

Processo: 2018/015.960.

Modalidade: Concorrência Pública.

Critério de Julgamento: Maior Valor de Outorga.

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de  
Infraestrutura.



AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE  
ACARÍ LTDA. EPP, nome fantasia Santa Casa Copacabana,  
pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 05.959.893/0001-10,  
com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., 11.050, Acarí, CEP  
21.530-014, Rio de Janeiro/RJ, representada por sua sócia gerente  
VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE, brasileira, casada,  
empresária, identidade 04105338800 DETRAN/RJ, CPF  
097.245.037-80, residente e domiciliada na Rua Leonardo Sender,  
298, Jardim Nova Era, CEP 26272-330, Nova Iguaçu/RJ, vem,  
tempestivamente, ofertar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, com fundamento no §1º. do artigo 41 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e Item 2 e seguintes do Edital ora impugnado, pelas razões que passa a expor:

**INADEQUAÇÃO DOS MEIOS DE LICITAR  
– CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O  
ARTIGO 21 DA LEI DE LICITAÇÕES.**

Inicialmente é de se impugnar o meio pelo qual foi realizado o processo licitatório que, para sua regular observância, requer a realização dos atos previsto nos artigos 21, III e 39 da Lei de Licitações – o que não ocorreu no caso concreto.

Diz-se isso porque o artigo 21, III, da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer:

**Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

(...)

**III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação,**

**utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.**

Como se observa no caso concreto, o Edital 021/CPL/2018 não foi devidamente divulgado ou publicado em jornais de grande circulação – o que reduziu sobremaneira a possibilidade de participação de inúmeras empresas – até mesmo aquelas que não tenham sede no Município de Nova Iguaçu.

Saliente-se que isso configura total contradição com os próprios termos do Edital, uma vez que, em seu bojo abre-se a possibilidade de concorrência até mesmo por empresas estrangeiras, de sorte a que não ocorreu a divulgação esperada – publicidade – que permitisse amplo acesso de concorrentes aos termos do Edital. Somente um jornal de grande circulação poderia garantir a publicidade necessária a um certame de tamanha importância para o Município, garantindo o maior número possível de concorrentes.

Destaque-se, ainda, que diversos prazos foram descumpridos no caso concreto, sobretudo aquele disposto no artigo 39 da Lei de Licitações, havendo vício no Edital que impede o prosseguimento do certame, uma vez que, entre a audiência pública e a publicação do edital, decorreram menos de 15 dias, assim como a publicação da Erratas, devendo ser destacado que as Erratas são parte integrante do Edital. As Erratas não são exclusivamente para correção de erros de grafia, mas de esclarecimentos sobre os fundamentos e pressupostos da concorrência, razão pela qual deve ser anulado o presente edital e ser retomado, desde a gênese, o processo licitatório ilicitamente e irregularmente iniciado.

Para além disso, nos parece não haver conveniência para a realização do certame neste momento, uma vez que ainda não foi definida em caráter definitivo a demanda consubstanciada no processo 0077630-57.2016.8.19.0038, movido pelo concessionário anterior dos serviços licitados. Portanto, existe ainda demanda envolvendo a UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e a CONCESSIONÁRIA

REVIVER NOVA IGUAÇU, sendo certo que a não pacificação definitiva deste conflito torna absolutamente inconveniente a realização do certame.

**DO ESTUDO TÉCNICO QUE BALIZA O PROJETO. DAS EXIGÊNCIAS DE ORDEM BANCÁRIA.**

Notadamente, este quesito também está a merecer impugnação. O estudo de viabilidade técnica constante no Anexo 1 do Edital 021/2018 é requisito formal para a validade do edital.

É possível constatar que o estudo técnico reproduz, em palavras bastante similares, o estudo realizado em outro processo licitatório, a saber, o Edital de Concorrência Pública 031/CPL/2016, com pequenos ajustes. Tal edital já havia sido anulado pela própria Administração Pública, após propositura de cautelar, por haver indícios de direcionamento do certame para determinados concorrentes.

Neste sentido, o direcionamento não se dá somente pela reprodução de estudos técnicos, mas também para exigências do edital impugnado que extrapolam os limites da razoabilidade.

A exigência de cartão bancário dos concorrentes entre outros requisitos de ordem bancária e financeira inviabilizam a participação de um sem número de participantes. Pode-se dizer que praticamente exclui as possibilidades de 90% de eventuais concorrentes (não se trata de dado comprovado, mas resultante de raciocínio lógico).

Por outro lado é comum encontrar nos editais de licitação a exigência de indicação de dados bancários do licitante em sua proposta de preços e/ou documentos de habilitação para efeito de disputa do contrato. **Quando se deparam com este tipo de exigência, muitas empresas questionam se tal exigência é**

**legal e se ela é capaz de inabilitar ou desclassificar um licitante do certame.**

Analisando o que diz a lei de licitações nos artigos 27 a 31, bem como a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verificamos que **é ilegal inabilitar ou desclassificar um licitante por não ter indicado os seus dados bancários em sua proposta de preços ou documentos de habilitação.**

Sem prejuízo das demais disposições legais, o que se deve levar em conta nos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. **A cláusula editalícia que exige a indicação de dados bancários do licitante em seus documentos não está contemplada no rol taxativo de documentos e formalidades elencados nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Esse tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, como se pode observar pela transcrição do Acórdão 5883/2016:

*“É irregular a inabilitação ou a desclassificação de empresa licitante por não ter indicado os seus dados bancários, pois tal informação, além de não estar prevista no rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pode ser obtida mediante simples diligência. O Tribunal apreciou recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.709/2015, Primeira Câmara, mediante o qual, no âmbito das contas ordinárias do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), exercício de 2000, julgara irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. A irregularidade consistira na*

*desclassificação indevida de empresa que oferecera melhor proposta no âmbito de concorrência para a contratação de serviços de reforma e ampliação, orçados em R\$ 3.496.478,22, pelo fato de não ter indicado os dados bancários, exigência consignada no edital. Reafirmando os fundamentos do acórdão recorrido, o relator asseverou, seguindo o representante do MPTCU, que “a Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários”. Além disso, prosseguiu, “seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento. Acórdão 5883/2016 Primeira Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas.”*

**Então, quando um edital de licitação contiver a exigência** de indicação de dados bancários da empresa é necessário o manejo da Impugnação. Como dispõe a **Lei de Licitações**, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis. Nesse contexto, o Edital 021/CPL/2018 está eivado de nulidade absoluta, razão pela qual é imperioso impugnar especificamente estes elementos do Edital, para que seja declarada

a nulidade do mesmo e a realização de novo procedimento de licitação.

É importante destacar, todavia, que a ausência de Impugnação não afasta a ilegalidade da exigência, que pode (deve) ser afastada caso haja prejuízo a qualquer dos licitantes e à própria Administração Pública, pois, como dito, uma das destinações dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não está ocorrendo no caso concreto.

### **DAS GARANTIAS CONTRATUAIS EXIGIDAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

**Ainda no terreno das garantias** contratuais, institui a Lei 8.987/95, que a exigência de garantia contratual pelo Poder Concedente se restringe às parcelas referentes a obras, de acordo com o que dispõe o artigo 18, inciso XV e 23, parágrafo único, inciso II do diploma em comento.

*In casu*, a Administração Pública está a exigir caução de 1% (um por cento) do valor total da proposta - R\$ 4.868.147,64 (quatro milhões e oitocentos e sessenta e oito mil e cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

É completamente desproporcional exigir-se do concorrentes a garantia requerida. A exigência impõe imobilização de capital desproporcional à realidade das empresas brasileira do ramo, sobretudo porque existe um cronograma de implementação das concessões que se protraí no tempo, sendo impossível prever se as obras a serem realizadas de acordo com o cronograma custarão mais ou menos que o valor da garantia proposta.

Nesse diapasão cumpre lembrar que o artigo 30 , inciso I, da Lei 8.666/93 também veda a exigência de quantidades

mínimas de prestações de serviços, o que está sendo recorrente nos editais já lançados para a concessão do serviço.

Para além disso, realiza-se, por via oblíqua, limitação a concorrência, violando-se os princípios do artigo 3º. da lei de Licitações. Por isso, impugna-se, também, o Item 18 do Edital 021.

### **DA EXORBITÂNCIA DOS VALORES TARIFÁRIOS.**

De se destacar, especificamente no anexo 1.2 do Edital, assim como também nos anexos que tratam de política tarifária, a total exorbitância dos valores impostos para a realização dos serviços cemiteriais e funerários.

A confrontação dos anexos que tratam de política tarifária com qualquer tabela de tarifas dos municípios que compõem o Estado do Rio de Janeiro, para este segmento, demonstra que existe um direcionamento do certame, uma vez que, em algumas hipóteses, o valor atribuído ao serviço torna-se inexequível pelo concessionário.

**Consigne-se que essa insurgência será levada ao TCE e ao Ministério Público em Nova Iguaçu, para que se possa aferir a alegada discrepância, de maneira que impugna-se, na oportunidade a tabela de tarifas apresentada no Edital em comento.**

### **PEDIDO.**

**Diante do que foi aqui exposto, em que pese não haver previsão editalícia para tanto, requerer-se a imediata suspensão do certame, até que se avalie a pertinência das razões desta impugnação e, ao final, sejam declaradas**

nulas as disposições indicadas nesta impugnação, para que se promova a reabertura do processo licitatório, com estrita observância aos termos da Lei 8.666/93

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2019.

*Valneide Alves Peres Cavalcante.*

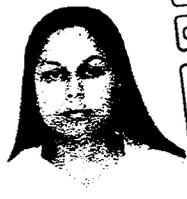
**AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE ACARÁ LTDA.**

**EPP**

**VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1390274830

NOME  
VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
203780606DICRJ  
CPF  
097.245.037-80  
DATA NASCIMENTO  
20/01/1983

FILIAÇÃO  
OSVALDO FRANCISCO PERES  
MARGARIDA ALVES PERES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
04105338800  
VALIDADE  
31/01/2022  
1ª HABILITAÇÃO  
24/05/2007

OBSERVAÇÕES

*Valneide Alves Peres Cavalcante*  
ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO  
01/02/2017

LOCAL  
RIO DE JANEIRO, RJ

59448476007  
RJ198686560

*Carla Adriana Pereira*  
ASSINATURA DO EMISSOR

RIO DE JANEIRO

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1390274830

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE ACARÍ LTDA EPP

ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador CNH de nº 00208364262 expedida pelo DETRAN/RJ inscrito no CPF sob o nº 053.803.387-80, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Heriberto Paiva, 66 - Taquara - Cep: 22.720-060 - Rio de Janeiro - RJ.

VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE, brasileira, natural do Rio de Janeiro, solteira, empresária, portadora de identidade de nº 20378060-6 expedida pelo DETRAN/RJ inscrita no CPF sob o nº 097.245.037-80, residente domiciliada nesta cidade à Rua Leonardo Sender, 298 - Jardim Nova Era - Nova Iguaçu - CEP: 26.272-330 - RJ.

Únicos sócios, componentes da sociedade empresária limitada que gira neste capital sob a denominação social de "AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE ACARÍ LTDA EPP", cujo nome fantasia é "SANTA CASA COPACABANA", com sede à AVENIDA PASTOR MARTIN LUTHER KING JR, Nº 11050 - ACARÍ - CEP: 21.530-014 - RIO DE JANEIRO - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.893/0001-10, cujo contrato social foi registrado e arquivado na JUCERJA sob nº 3320717136-7 em 31/07/2003 e alterado pela última vez sob o nº 2585340 em 21/01/2014, resolvem assim reformular o contrato social, face redução no capital social que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:

A sociedade resolve incluir em seu objeto social a atividade de Comércio varejista de artigos funerários, urnas e caixões mortuários, agenciamento de serviços e negócios em geral e sócios para entidades e serviços de embalsamento, conservação, restauração de cadáveres humanos, garagem para uso exclusivo da própria firma e depósito para uso da própria firma.

2 - A sociedade resolve alterar seu endereço para: RUA ARQUIAS CORDEIRO, Nº 249, 253 E 255 - MEIER - RIO DE JANEIRO - CEP: 20770-0001 - RJ

3 - Em virtude das alterações acima, consolida-se CONTRATO SOCIAL com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH de nº 00208364262 expedida pelo DETRAN/RJ inscrito no CPF sob o nº 053.803.387-80, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Heriberto Paiva, 66 - Taquara - Cep: 22.720-060 - Rio de Janeiro - RJ.

VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada pelo  
C & S ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA ME  
AVN. MARECHAL FONTENELLE, 4.171 - TEL.: 3555-0140 - 3555-9772

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARI LTDA EPP  
Nire: 33207171367  
Protocolo: 8620151853452 - 09/06/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 0E5DEA6C993D0E012693E816532D00A68DC3C9B816425586AABD11EF9665CB6F  
Arquivamento: 00002772370 - 11/06/2015

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação de nº 04105338800 expedida pelo DETRAN/RJ inscrita no CPF sob o nº 097.245.037-80, residente domiciliada nesta cidade à Rua Leonardo Sender, 298 – Jardim Nova Era - Nova Iguaçu – CEP: 26.272-330 – RJ.

44  
H

**1ª DENOMINAÇÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E SEDE:**

A sociedade que gira sob a denominação social de "AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA CASA DE ACARÍ LTDA EPP", cujo nome fantasia é "SANTA CASA COPACABANA", com sede à RUA ARQUIAS CORDEIRO, Nº 249, 253 E 255 – MEIER – CEP: 20770-001 - RJ.

**2ª OBJETIVO SOCIAL:**

A sociedade tem como objetivo social os serviços funerários e gestão e manutenção de cemitérios, comércio varejista de artigos funerários, urnas e caixões mortuários, agenciamento de serviços e negócios em geral e sócios para entidades e serviços de embalsamento, conservação, restauração de cadáveres humanos, garagem para uso exclusivo da própria firma e depósito para uso da própria firma.

**3ª CAPITAL SOCIAL:**

O Capital Social é de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem reais), divididos em 4.100.000 (quatro milhões e cem) quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país. Sendo R\$ 1.600.000,00 (um milhão, seiscentos mil reais) integralizados através do lucro acumulado. O capital social será distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS		VALOR
ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO	4.059.000	99%	RS 4.059.000,00
VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE	41.000	01%	RS 41.000,00
TOTAL	4.100.000	100%	RS 4.100.000,00

**4ª RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

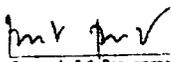
**5ª PRAZO DE DURAÇÃO:**

O prazo de duração tem como início de suas atividades a data de 31 de Julho de 2003, e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo ser dissolvido por vontade expressa dos sócios.

**6ª ADMINISTRAÇÃO:**

C & S ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA ME  
AVN. MARECHAL FONTENELLE, 4.171 – TEL. 3555-0140 – 3555-9772

2

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARÍ LTDA EPP  
Nire: 33207171367  
Protocolo: 6620151853452 - 09/06/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 0E5DEA6C993D0E012693E816532D00A68DC3C9B816425586AABD11EF9665CB6F  
Arquivamento: 00002772370 - 11/06/2015

A administração da sociedade caberá aos sócios **ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO e VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE** juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de todos os atos administrativos e na representação perante terceiros, inclusive junto as instituições financeiras, ficando desde já autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em situações estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio. Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução a sociedade.

#### RETIRADO PRÓ-LABORE:

Os sócios, **ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO e VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE**, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, destinadas as despesas particulares, que será estipulada, obedecendo, no entanto aos limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda em vigor, bem como o estado de disponibilidade da sociedade.

#### 8º O USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

O uso da denominação social será feita pelos sócios, **ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO e VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE** juntos ou separadamente, inclusive as instituições financeiras. Somente será legítimo o seu uso para fins estritamente da sociedade, ficando desde já vedado seu uso em papéis estranhos aos interesses sociais, tais como avais, fianças, endossos ou qualquer outro tipo de compromisso de favor alheio aos interesses da sociedade.

#### 9º DO BALANÇO:

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

#### 10º CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

As quotas são indivisíveis, nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas de capital, no todo ou parte, sem prévio conhecimento do sócio remanescente, que terá sempre preferência na aquisição, dessas cotas sendo, que o sócio que desejar se retirar da sociedade, cedendo ou transferindo suas quotas, deverá manifestar-se por escrito com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, para que possa gozar do direito de preferência

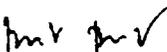
#### 11º DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

No caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (Sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, o sócio que vier a ser considerado

C & S ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA ME  
AV. N. MARECHAL FONTENELLE, 4.171 - TEL. 3555-0140 - 3555-9772

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARI LTDA EPP  
Nire: 33207171367  
Protocolo: 6620151853452 - 09/06/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 0E5DEA6C993D0E012693E816532D00A68DC3C9B816425586AABD11EF9665CB6F  
Arquivamento: 00002772370 - 11/06/2015

  
Bernardo F. S. Barrenger  
Secretário Geral

incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso, o procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:**

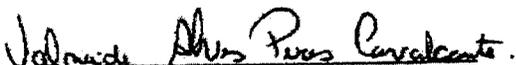
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

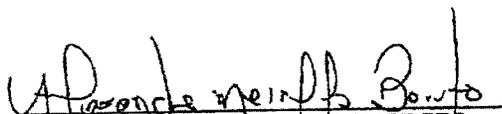
**13º FÓRO:**

Fica eleito o Fôro do Rio de Janeiro – RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato social em 01 (uma) via, que surta os efeitos legais, devendo o mesmo ser levado para os devidos registros e arquivamentos, de acordo com as normas em vigor.

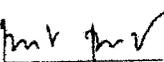
Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2015.

  
VALNEIDE ALVES PERES CAVALCANTE  
SÓCIA

  
ALEXANDRE MEIRELLES BARRETO  
SÓCIO

C & S ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA ME  
AVN. MARECHAL PONTENELLE, 4.171 - TEL. 3555-0140 - 3555-9772

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARI LTDA EPP  
Nire: 33207171367  
Protocolo: 6620151853452 - 09/06/2015  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 0E5DEA6C993D0E012693E816532D00A68DC3C9E816425586AABD11EF9665CB6F  
Arquivamento: 00002772370 - 11/06/2015

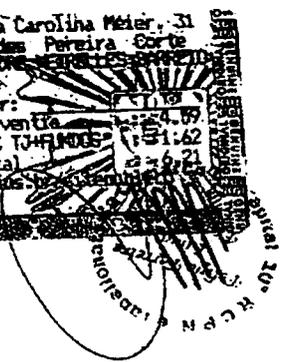
  
Bernardo F. S. Berwenger  
Secretário Geral



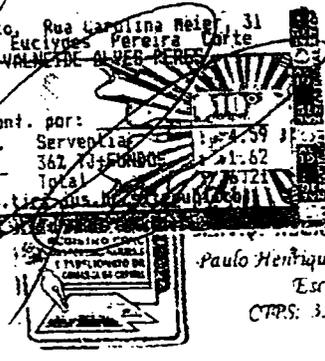
2197843

66-2015/185345-2      09 jun 2015    14:42  
 Rio Poupa Tempo de Bangu    Guia: 101583511  
 3320717136-7      Atos: 105  
 AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARI LTDA EPP  
 HASH: J15061853452T  
 Cumprir a exigência no    Junta > Calculado: 160,00    Pago: 160,00  
 resumo local da entrada.    DNRC > Calculado: 21,00    Pago: 21,00  
 ULT. ARQ.: 00002620139 07/05/2014 310

Serventia da 10a C.R.C.P.M. - Tabelionato, Rua Carolina Meier, 31  
 Meier - RJ. Registrador e Notário: Euclides Pereira Corte  
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de FELIPE FERREIRA LIRA  
 Cod: X0000006A612  
 Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015. Conf. por:      R\$ 224,89  
 da verdade.      Serventia      R\$ 21,62  
 Ca. testemunho      da verdade.      36% TCMRUBOS      R\$ 1,62  
 Total      R\$ 236,51  
 FELIPE FERREIRA LIRA  
 EAZS-60810 GJZ Consulte em <https://www3.tirirj.com.br>  
 088534AA148489



Serventia da 10a C.R.C.P.M. - Tabelionato, Rua Carolina Meier, 31  
 Meier - RJ. Registrador e Notário: Euclides Pereira Corte  
 Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de PAULO HENRIQUE PIMENTEL DURÃO  
 AVALCANTE  
 Cod: X0000006A4C0  
 Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015. Conf. por:      R\$ 224,89  
 da verdade.      Serventia      R\$ 21,62  
 Ca. testemunho      da verdade.      36% TCMRUBOS      R\$ 1,62  
 Total      R\$ 236,51  
 PAULO HENRIQUE PIMENTEL DURÃO  
 EAZS-60412 FZH Consulte em <https://www3.tirirj.com.br>  
 088534AA155734



REGISTRAR E NOTARIAL  
 Paulo Henrique Pimentel-Durão  
 Escrevente  
 CTPS: 35026-144 RJ

*Handwritten signature*  
 Bernardo F. S. Carneiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: AGENCIA FUNERARIA SANTA CASA DE ACARI LTDA EPP  
 Nire: 33207171367  
 Protocolo: 6620151853452 - 09/06/2015  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/06/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.